



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-25.2020.6.13.0169 – CENTRAL DE MINAS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** GILBERTO FERREIRA DA CUNHA

**ADVOGADOS:** DRS. LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO - OAB/MG0139706; DENILSON JOSÉ DA SILVA - OAB/MG0085276

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO

**RECURSO ELEITORAL.  
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA.  
PEDIDO DE VOTO. DESEQUILÍBRO DA  
IGUALDADE DE CHANCES. PEDIDO  
JULGADO PROCEDENTE. APLICAÇÃO  
DE MULTA.**

**1. Preliminares. Suscitadas pelos  
recorrentes.**

**1.1 – Nulidade da sentença por ausência  
de fundamentação. Rejeitada;**

**Alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV,  
do CPC. A tese reputada não enfrentada  
pelo recorrente – prévia comunicação à  
PM e aquiescência do MPE, não tem o  
condão de infirmar a conclusão alcança  
pelo sentenciante, no sentido de que a  
carreata desbordou as condutas  
permissivas do art. 36- A da Lei nº  
9.504/1997. Conforme já decidiu o e. TSE,  
*“O dever de motivação das decisões***



*judiciais não impõe ao julgador o dever de analisar todos os argumentos que a parte tiver trazido ao processo, mas apenas aqueles que possam, em tese, infirmar as conclusões alcançadas". (Agravado de Instrumento nº 47738, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 96/136). Preliminar rejeitada.*

## **1.2 – Ilegitimidade de parte. Rejeitada.**

Para a fixação da legitimidade do pré-candidato para figurar no polo passivo da representação por propaganda eleitoral antecipada, contudo, é suficiente que, na causa de pedir da petição inicial, seja a este imputada a conduta ilícita na qualidade de autor, ou, ainda, a afirmação de que, tendo prévio conhecimento, dela se beneficiou, porque, em uma ou em outra hipótese, é possível, em tese, a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997. A existência ou não da responsabilidade é questão a ser enfrentada no mérito. **Preliminar rejeitada.**

## **2. Mérito.**

Realização de carreta fora dos limites impostos pelo art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

O vídeo juntado aos autos (Id. 14775395) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. A rua na qual acontece a carreta está cheia de pessoas.

Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como “É QUINZE!”, “É GILBERTO!”, “A VITÓRIA É NOSSA!”, “VAMOS GANHAR!”, “VOTO NO 15!”, “É 15 NELES”, “É 15 NA CABEÇA”. Tais frases encontram-se fora do espectro da promoção pessoal, adequando-se à definição de pedido de voto expresso.



Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima.

Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município.

O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito.

O recorrente estava presente na carreata e, mesmo advertido, anuiu com a prática ilícita, na qualidade de beneficiário da propaganda eleitoral antecipada.

Independentemente da prévia comunicação do evento à autoridade policial, ou da aquiescência do MPE, a carreata, ainda que seja um ato de campanha legalmente previsto, desbordou do quanto permitido aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997

Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei 9.504/97, sendo mister a condenação do representado.

**RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, para manter a sentença que condenou o recorrente.**



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de ilegitimidade de parte e, no mérito, negar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do em. Relator, vencida a Juíza Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2020.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Gilberto Ferreira da Cunha** em face da sentença de Id. 14775495, que julgou procedente pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, para condenador o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997.

Narra a petição inicial de Id. 14773795, em suma, que o recorrente, na condição de atual Vice-Prefeito e então pré-candidato ao cargo de Prefeito do Município de Central de Minas/MG, teria realizado, no dia 26/07/2020, carreata e manifestação com aglomeração dos apoiadores do MDB-15, nas quais teria havido pedido expresso de voto e risco à paz pública. Assevera, ainda, que os meios utilizados seriam ilegais, porque não houve prévia comunicação às autoridades competentes, e acirraram, prematuramente, os ânimos entre os militantes que apoiam os partidos que disputarão o pleito do corrente ano.

Com a exordial, foram juntados aos autos cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0396.20.000166-9 (Id. 14773845) e do decreto municipal nº 48/2020 (Id. 14773895); os vídeos de Id. 14773945, Id. 14773995 e Id. 14774045; a fotografia de Id. 14774095; e os arquivos de áudio de Id. 14774145, Id. 14774195, Id. 14774245 e Id. 14774295.

Na decisão de Id. 14774445, o Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela.



Devidamente citado, o recorrente apresentou a contestação de Id. 14775095, aduzindo, preliminarmente, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentou que a autoridade policial teria sido previamente comunicada da carreata, assim como teria havido a aquiescência do Ministério Público; que, no caso, não teria havido pedido explícito de voto; que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não proíbe a realização de encontros e reuniões de iniciativa da sociedade civil, sendo lícito, ainda, o apoio de pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura. Asseverou, ainda, que, no ato impugnado, não teria havido a utilização de faixa, cartaz, bandeira e máscara, nem foi tocada música de campanha eleitoral. Esclarece que os áudios e os vídeos colacionados pelo recorrido se referem à carreata realizada pelo pré-candidato Hemerson Gonzaga da Silva, do PSB-40.

Juntou aos autos a procuração de Id. 14775145.

O Ministério Público Eleitoral, na petição de Id. 14775195, juntou a transcrição das mídias de Id. 3038758, Id. 3038778 e Id. 3038783. O recorrente se manifestou acerca desses documentos na petição de Id. 14775395.

Na sentença de Id. 14775495, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Decisão de Id. 14776045, rejeitando embargos de declaração.

Nas razões recursais de Id. 14776245, o recorrente suscitou, preliminarmente, nulidade processual, em razão de ausência de fundamentação da sentença, e ilegitimidade de parte. No mérito, aduz, em síntese, que teria havido a prévia comunicação da carreata à autoridade policial e aquiescência do Ministério Público Eleitoral, conforme se pode extrair dos depoimentos prestados pelos policiais militares Wallace Rafael Loreto Fagundes Xavier de Souza e Fábio Dias Chaves; que, conforme atesta o Boletim de Ocorrência, a carreata teria transcorrido de forma pacífica, sem incidentes ou confrontos; que o evento se enquadra na previsão contida no art. 5º, XVI, da CRFB/1988; que não houve pedido de voto na carreata; que o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não veda a realização de menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nem a realização de encontros e reuniões de iniciativa da sociedade civil ou o pedido de apoio político; que não houve a utilização de faixas, cartazes, bandeiras, máscaras ou outros utensílios que impliquem em pedido de voto, nem foram tocadas músicas de campanha; que os vídeos e os autos juntados com a petição inicial dizem respeito a carreatas organizadas pelo pré-candidato Hemerson Gonzaga da Silva; que, subsidiariamente, a decisão que concedeu a liminar deve ser revogada, porque representa censura prévia, gera insegurança jurídica e contraria texto expresso de lei.

Desse modo, requer o provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja anulada ou reformada a sentença.

Em contrarrazões (Id. 14776645), o Ministério Público Eleitoral, após refutar as preliminares suscitada pelo recorrente, sustenta, quanto ao mérito, que



qualquer manifestação ocorrida antes do dia 26/09/2020 que tenha potencial para influenciar na escolha dos eleitores caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, como no caso dos autos. Afirma, nesse contexto, que as provas dos autos demonstrariam que o recorrente programou a realização do evento ocorrido no dia 26/07/2020, como também planejava a realização de um outro, em resposta ao realizado pelo PSB-40; que, no dia 25/07/2020, houve um princípio de confusão generalizada, quando os apoiadores do recorrente provocaram os oponentes, em frente a reduto de concentração dos apoiadores do PSB-40; que ajuizou representação contra os dois pré-candidatos oponentes, em razão da gravidade dos fatos e da audácia com a qual os pré-candidatos estavam se comportando; que houve violação ao art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, em razão de carreatas que o recorrente teria organizado e participado, na qual, inclusive, houve a veiculação de músicas e frases com pedidos explícitos de voto, tais como “Vote15”, “É 15”. “15 neles”.

No parecer de Id. 14880345, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – A decisão de Id. 14776045 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pelo recorrente foi publicada no DJE nº 166, do ano de 2020, páginas 400/201, em 03/09/2020, quinta-feira, em nome dos advogados cadastrados nos autos. O recurso de Id. 14776245 foi interposto na mesma data, ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto §8º, do art. 96, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso, portanto, é próprio, tempestivo e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Gilberto Ferreira da Cunha** em face da sentença de Id. 14775495, que julgou procedente pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo **Ministério Público Eleitoral**, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997.

Antes de enfrentar o mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pelo recorrente.



## 1. PRELIMINARES. SUSCITADAS PELOS RECORRENTES

### 1.1 – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA

Nas razões recursais de Id. 14776245, o recorrente sustenta que a sentença vergastada seria nula, por carência de fundamentação, uma vez que o julgador não teria enfrentado a tese relativa à prévia comunicação do evento à autoridade policial, nem a suposta aquiescência do Ministério Público Eleitoral.

Nos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 489 do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Da análise do julgado guerreado de Id. 14775495, verifico que o Juízo *a quo*, para justificar o decreto condenatório proferido em desfavor do recorrente, expôs de forma clara e fundamentada as razões pelas quais ficou convencido da prática da propaganda eleitoral antecipada. Transcrevo:

(...)

Assim, estou convencido de que o representado tinha pleno e prévio conhecimento acerca de todos os atos ora em análise, razão pela qual restou provada a contento a ciência prévia do beneficiário. Aliás, de se ressaltar que tanto o representado, pretendo pré-candidato à prefeitura de Central de Minas, quanto sua vice na chapa, a teor do que se extrai da leitura do boletim de ocorrência juntado, não participaram do evento e, quando indagado aquele pelo policial militar, não negou o conhecimento sobre a carreato, justificando apenas que seria um evento espontâneo, ou seja, sem sua participação ou interferência, manobra adotada, ao que se percebe, com intuito de afastar sua responsabilidade pela irregularidade observada.

Cabe ainda salientar que a forma como o evento foi realizado, nas ruas de Central de Minas, uma cidade de pequeno porte que conta com 6.033 eleitores aptos,



possui o condão de alterar posicionamentos políticos e ainda o evidente propósito de alcançar o eleitorado, ultrapassando o caráter intrapartidário, devendo, portanto, ser tido como irregular, vez que se caracteriza como evidente propaganda eleitoral extemporânea.

O representado aduz que em nenhum vídeo ou foto foi mostrado qualquer pedido de votos para o representado. Ora, entretanto, nos termos de declarações dos policiais militares que estavam presentes no evento é clara a afirmação de que houve pedidos de voto como “É QUINZE!”, “é GILBERTO!”, “A VITÓRIA É NOSSA!”, “VAMOS GANHAR!”, “VOTE NO 15!”, “É 15 NELES!”, “É 15 NA CABEÇA!”. Nas mídias apresentadas é nítida a aglomeração de pessoas e a carreta com vários carros com adesivos com o número 15 (ID 3038450 e 3406679), restando demonstrado ser um evento político previsível e com o intuito de angariar votos.

(...)

Não se pode, assim, afirmar que, no caso dos autos, houve ofensa ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, uma vez que a tese reputada não enfrentada pelo recorrente – prévia comunicação à PM e aquiescência do MPE, não tem o condão de infirmar a conclusão alcançada pelo sentenciante, no sentido de que a carreta desbordou as condutas permissivas do art. 36- A da Lei nº 9.504/1997.

Conforme já decidiu o e. TSE, “O dever de motivação das decisões judiciais não impõe ao julgador o dever de analisar todos os argumentos que a parte tiver trazido ao processo, mas apenas aqueles que possam, em tese, infirmar as conclusões alcançadas”. (Agravo de Instrumento nº 47738, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 96/136)

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

### *1.2 – ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEITADA*

Sustenta, o recorrente, ainda em sede de preliminar, que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da representação por propaganda eleitoral antecipada. Segundo argumenta:

(...)

Não consta nos autos qualquer convite feito pelo representado para carreta. Isto é, inexistente vídeo, áudio, “print” de rede social ou qualquer manifestação exteriorizada pelo recorrente.

Na verdade, o evento retratado nos autos tem caráter eminentemente espontâneo e sequer contou com a participação do recorrente. Logo, é inconcebível pensar que



o representado tenha organizado ou promovido evento partidário, seja de natureza regular, seja de cunho irregular.

Acresça-se a isso as declarações de policiais militares, que, por meio de contato telefônico, avisaram ao recorrente sobre a carreata, que deixou claro a espontaneidade do ato, assim como a sua inculpabilidade.

(...)

Para a fixação da legitimidade do pré-candidato para figurar no polo passivo da representação por propaganda eleitoral antecipada, contudo, é suficiente que, na causa de pedir da petição inicial, seja a este imputada a conduta ilícita na qualidade de autor, ou, ainda, a afirmação de que, tendo prévio conhecimento, dela se beneficiou, porque, em uma ou em outra hipótese, é possível, em tese, a aplicação da multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/1997.

A questão da responsabilidade do recorrente pela organização e realização da carreata, ou seja, se de fato, este foi o seu organizador ou dela teve o prévio conhecimento na condição de beneficiário, é matéria que se confunde com o julgamento do mérito, exigindo a análise das provas coligidas aos autos.

Desse modo, **rejeito a preliminar.**

## 2. MÉRITO

O recorrente foi condenado por ofender o artigo 36 da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 apresenta exceções ao artigo 36, excluindo do conceito de propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação



das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



Veja-se que a legislação vigente permite, inclusive, que, antes do período destinado à propaganda eleitoral, haja a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolva pedido explícito de voto. O e. TSE assentou que, *"com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto"* (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017).

Conforme também já decidiu o e. TSE, *"A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos"* (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

Ressaltou o e. Relator, no voto condutor do referido julgado, que *"(...) à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de 'palavras mágicas' como 'vote em', 'vote contra', 'apoie', 'derrote', 'eleja', ou outras expressões congêneres, a exemplo da utilizada na espécie"*. (Grifei)

A existência de carreatas com apoiadores do recorrente, bem como sua pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal, é incontroversa.

O Juiz Eleitoral, em sua sentença (Id. 14775495), afirma a existência de pedido expresso de voto:

(...) nos termos de declarações dos policiais militares que estavam presentes no evento é clara a afirmação de que houve pedidos de voto como "É QUINZE!", "é GILBERTO!", "A VITÓRIA É NOSSA!", "VAMOS GANHAR!", "VOTE NO 15!", "É 15 NELES!", "É 15 NA CABEÇA!". Nas mídias apresentadas é nítida a aglomeração de pessoas e a carreatas com vários carros com adesivos com o número 15 (ID 3038450 e 3406679), restando demonstrado ser um evento político previsível e com o intuito de angariar votos.

Aponta, ainda, a possibilidade de ofensa à paridade de armas dos candidatos:

Cabe ainda salientar que a forma como o evento foi realizado, nas ruas de Central de Minas, uma cidade de pequeno porte que conta com 6.033 eleitores aptos, possui o condão de alterar posicionamentos políticos e ainda o evidente propósito de alcançar o eleitorado [...]



O recorrente afirma não ter existido propaganda eleitoral antecipada ilegal, mas manifestação abarcada pela exceção do artigo 36-A da Lei 9.504/97. Afirma que não teve conhecimento prévio da carreta, e, além disso, tal manifestação é permitida pela legislação. Aponta que inexistiu pedido explícito de voto, e o princípio da igualdade entre os candidatos não foi ofendido.

Logicamente, o conteúdo da carreta é eleitoral. Cabe aqui definir a sua legalidade.

Com a finalidade de fundamentar sua decisão, o Juiz Eleitoral se utiliza, essencialmente, das oitivas realizadas pelo Ministério Público eleitoral no bojo do Procedimento Preparatório Eleitoral MPMG-0396.20.000167-7 (Id. 14773845), especialmente aquelas dos militares que se encontravam no momento da carreta.

O vídeo juntado aos autos (Id. 14775395) apresenta a carreta, em ambiente com aglomeração de pessoas. A rua na qual acontece a carreta está cheia de pessoas.

Os militares ouvidos em sede pré-processual afirmam que os manifestantes gritavam frases como “É QUINZE!”, “É GILBERTO!”, “A VITÓRIA É NOSSA!”, “VAMOS GANHAR!”, “VOTO NO 15!”, “É 15 NELES”, “É 15 NA CABEÇA”. Tais frases encontram-se fora do espectro da promoção pessoal, adequando-se à definição de pedido de voto expresso.

Assim, fica claro o pedido subliminar de votos, pois a análise da conjuntura da manifestação, especialmente inferências sobre a melhor qualidade do representado e campanha que visa obter o apoio dos eleitores no pleito que se aproxima. Nesse sentido:

Representação. Obra pública. Inauguração. Pronunciamento de governante. Propaganda eleitoral extemporânea. Não configuração. Decisão monocrática. Agravo regimental. Recebimento como recurso inominado. Desprovemento. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. **3. Para se concluir pelo caráter subliminar da propaganda, faz-se necessária a análise conjuntural da conduta de acordo com os elementos constantes do processo, segundo critérios objetivos, portanto, e não conforme a intenção oculta do responsável pela prática do ato, não havendo cogitar do exame de circunstâncias alheias ao contexto da manifestação objeto da demanda.** 4. Se não verificada a presença de nenhum desses elementos objetivos, exigidos pela jurisprudência do c. TSE, não configura



propaganda eleitoral antecipada o pronunciamento de governante durante cerimônia oficial de inauguração de obra pública, ainda que feita menção às realizações de seu governo. 5. Nos termos da assente jurisprudência da Corte, não se confundem com propaganda eleitoral antecipada nem a aventada promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, nem a cogitada divulgação de atos de governo em contrariedade ao disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição, para a qual também existem outros remédios jurídicos e sanções. 6. Recurso desprovido. (Ac. de 18.3.2010 no AgR-Rp nº 18316, rel. Min. Joelson Dias.)

[...] Propaganda eleitoral. Propaganda partidária. Exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. Desvirtuamento. Caracterização. [...] **1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes.** 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente. [...] (Ac. de 24.3.2011 no AgR-REspe nº 155116, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.)

O fato do município ser muito pequeno potencializa a possibilidade de propaganda subliminar, especialmente realizada por meio que acessa a tantas pessoas, conforme decisão já proferida:

Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. **A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.** 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. [...] (Ac. nº 19905, de 25.2.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Além disso, a manifestação tem caráter de retirar o equilíbrio existente no pleito eleitoral do município.

O município possui população estimada pelo IBGE de 7.046 pessoas. Assim, a facilidade de ocorrer o desequilíbrio do pleito, especialmente em



manifestações que poder ser beneficiadas do poder econômico, demonstra sua ilegalidade. Além disso, eventuais cidadãos que seriam potenciais candidatos, frente à tal manifestação de poder, podem desistir de sua candidatura. Assim, patente a potencialidade de desequilíbrio do pleito.

Acerca da responsabilidade do recorrente, extrai-se das declarações prestadas pelos policiais militares (Id. 14773845 – páginas 05/06 e páginas 15) que:

*(...) o depoente e seu colega advertiram expressamente o senhor Gilberto Ferreira da Cunha que aquela conduta, sobretudo as frases com alusão ao número de candidatura e apelos por vitória poderiam configurar propaganda eleitoral antecipada, mas o senhor Gilberto Ferreira da Cunha disse que quem estava fazendo esses pedidos de voto era o povo e não ele (...)*

Inegável, desse modo, que o recorrente estava presente na carreata e, mesmo advertido, anuiu com a prática ilícita, na qualidade de beneficiário da propaganda eleitoral antecipada, o que justifica que a multa lhe seja aplicada.

Por fim, ressalto que independentemente da prévia comunicação do evento à autoridade policial, ou da aquiescência do MPE, a carreata, ainda que seja um ato de campanha legalmente previsto, desbordou, no caso dos autos, do quanto permitido aos pré-candidatos pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, ofendendo, assim, a igualdade de condições necessária entre aqueles que pretendem se lançar na disputa eleitoral, conforme se infere das provas dos autos.

Dessa forma, entendo que a manifestação não se encontra encoberta pelas exceções apresentadas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo mister a condenação do representado.

**Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença que condenou o recorrente.**

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vista dos autos quanto ao mérito.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 7/10/2020



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-25.2020.6.13.0169 – CENTRAL DE MINAS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**RECORRENTE:** GILBERTO FERREIRA DA CUNHA

**ADVOGADOS:** DRS. LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO - OAB/MG0139706; DENILSON JOSÉ DA SILVA - OAB/MG0085276

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: Rejeitaram as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de ilegitimidade de parte, à unanimidade, nos termos do voto do em. Relator. No mérito, após o Relator negar provimento ao recurso, pediu vista a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/10/2020

**VOTO DE VISTA – DIVERGENTE NO MÉRITO**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gilberto Ferreira da Cunha em face da sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

O judicioso voto de Relatoria entendeu que houve propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de carreatas em que os participantes fizeram pedido de votos. Asseverou que o recorrente é beneficiário da propaganda, estava presente no evento e, mesmo advertido, anuiu com a sua continuidade.

Pedindo vênias ao i. Relator, ousou divergir, pelas razões que passo a expor.

Consta dos autos que apoiadores do recorrente organizaram carreatas com objetivo de divulgar sua pré candidatura ao cargo de prefeito do município de Central de Minas/MG.

É certo que tanto a questão temporal quanto as palavras proferidas pelos participantes da carreata nos permitem concluir que a carreatas objeto dos



vídeos e fotos é relevante para a esfera eleitoral, uma vez que se deu em ano eleitoral e os participantes mencionam de forma expressa o apoio à candidatura do recorrente. Concluo, pois, que se está diante de verdadeira propaganda eleitoral.

Cito precedente do TSE:

A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige que seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva [...]. (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux.)

Trata-se, ademais, e inequivocamente, de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculada antes do período estabelecido em lei para a realização das campanhas.

Pois bem, feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso, a questão controvertida é a possibilidade de atribuir ao recorrente a responsabilidade subjetiva das condutas perpetradas por terceiros.

A realização de carreatas, em si, não é ilegal, mas prerrogativa essencial dos cidadãos, expressão da liberdade de reunião e do direito à livre manifestação do pensamento, direitos fundamentais expressos na Constituição da República.

Dito isto, cabe-me salientar que o recorrente afirma que não participou do ato, nem tão pouco da sua organização. Alega ainda que não houve pedido de votos e que as fotos e vídeos juntados pelo Ministério Público Eleitoral se confundem com carreatas realizadas em apoio a outro candidato do município.

E de fato, a meu sentir, não há nos autos provas conclusivas de seu incentivo ou envolvimento nos atos dos apoiadores presentes, não lhe podendo ser imputada a prática de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Ainda que alguns participantes da carreatas tenham feito pedido de votos, em se tratando de atos individuais, sem participação do recorrente, entendo que as condutas ilícitas deviam ter sido apuradas individualmente, imputando-se a responsabilidade ao autor da propaganda irregular, se fosse o caso.

Lado outro, não tendo o recorrido sido o autor, cabe-nos analisar a sua responsabilidade enquanto beneficiário da propaganda tida por irregular. A Lei nº 9.504/97 dispõe que:



Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que a responsabilização do recorrente como beneficiário da propaganda irregular exige prova de seu prévio conhecimento.

Não se depreende das provas juntadas aos autos que o recorrente tinha prévio conhecimento da conduta dos participantes da carreata que verbalizaram o pedido de voto, não podendo ele ser responsabilizado pela atuação espontânea e não premeditada de seus apoiadores.

Assim, uma vez que a carreata é ato permitido mesmo no período de pré-campanha e que os excessos praticados durante sua realização devem ser imputados a quem os cometeu, rogando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTANDO A MULTA COMINADA.

É como voto.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O DES. MARCOS LINCOLN – De acordo com o Relator.

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO BUENO – De acordo com o Relator.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/10/2020



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600151-25.2020.6.13.0169 – CENTRAL DE MINAS**  
**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
**RECORRENTE:** GILBERTO FERREIRA DA CUNHA  
**ADVOGADOS:** DRS. LUCAS DIEGO RODRIGUES LOPES DA SILVA BASILATO -  
OAB/MG0139706; DENILSON JOSÉ DA SILVA - OAB/MG0085276  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Registrada a presença do Dr. Lucas Diego Rodrigues Lopes da Silva Basilato, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de ilegitimidade de parte e, no mérito, negou provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do em. Relator, vencida a Juíza Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

